



PROJETO DE LEI N° 1.922, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Introduz alterações no art. 4° da Lei n° 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° A Lei n° 7.431, de 17 de dezembro de 1985, fica alterada como segue:

I - o § 1° do art. 4° passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4°
§ 1° O benefício previsto no inciso VII limita-se a um veículo por contribuinte." (NR);

II - o art. 4° passa a vigorar acrescido dos §§ 3°, 4° e 5°, com a seguinte redação:

"Art. 4°
§ 3° Os profissionais autônomos e os portadores de deficiência física já contemplados, respectivamente, com as isenções previstas nos incisos VI e VII poderão obter o benefício para veículo novo no ano da aquisição, caso em que cessarão os efeitos da isenção sobre o veículo usado a partir da data de aquisição do veículo novo.

§ 4° O benefício previsto no inciso VI:

I - aplica-se:



a) ao veículo registrado na categoria aluguel integrante de espólio do profissional autônomo que teria direito à isenção, a partir da data da abertura da sucessão até a data de efetivação da partilha;

b) ao veículo registrado na categoria aluguel que, em razão de partilha, seja propriedade de cônjuge sobrevivente do profissional autônomo que teria direito à isenção, a partir da data da efetivação da partilha até a data da baixa do registro do veículo da categoria aluguel.

II - limita-se a um veículo por contribuinte, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas;

III - somente poderá ser concedido a profissional autônomo que seja proprietário de apenas um veículo enquadrado na categoria aluguel."(AC).

§ 5º Os veículos das empresas prestadoras de serviços enquadrados na Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

III - o art. 4º passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

"Art. 4º

VIII - veículos de competição, assim classificados pela legislação de trânsito, produzidos no país, quando adquiridos por pilotos de competição que estejam, comprovadamente, filiados à federação respectiva há pelo menos dois anos e que nesse período estejam participando de eventos oficiais."

IV - o art. 4º passa a vigorar acrescido dos incisos IX e X, com a seguinte redação:

"Art. 4º

IX - os veículos, pertencentes a motorista profissional autônomo, utilizados



exclusivamente para o serviço de transporte coletivo de escolares;

X - os veículos pertencentes a motorista portador de necessidades especiais;"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2005.